

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS E NÃO BÁSICOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DESTINADOS À FARMÁCIA BÁSICA E UNIDADES DE SAÚDE DA SEDE E DISTRITOS DE BURACICA E LUSTOSA.

1. IMPUGNANTES:

- USA COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS E LABORATÓRIO LTDA.
- K. C. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

2. **DA TEMPESTIVIDADE:** A impugnação foi interposta dentro do seu prazo legal.

3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS IMPUGNANTES:

Em síntese, alegam as empresas o que se segue:

Empresa USA Comércio de Produtos Científicos e Laboratório Ltda.:

- 1) Que o edital nos Lotes 15 e 16 contempla itens de seguimentos diferentes e que exigem licenças específicas por parte da ANVISA;
- 2) Alega que tais produtos apontados (item 16 do Lote 15 e item 36 do Lote 16) não podem ser comercializados sem a autorização da ANVISA;
- 3) Que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da nota de empenho restringe a ampla participação, especificamente

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

quanto a sua empresa que tem sede na cidade de Salvador e referido prazo é insuficiente.

Empresa KCR Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.:

- 1) Que o edital se encontra eivado de vícios uma vez que seu objeto social (venda de objetos de mediação – balança) não permite sua participação no Lote 16 uma vez que seu interesse é no fornecimento do item 01 – balança digital, contudo a empresa não comercializa os demais itens que compõem o lote em referência, havendo, pois, restrição de competitividade.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à **alegação 01 da empresa USA** informamos que fora identificado que assiste razão à empresa, tendo sido a dita alegação encaminhada ao setor técnico competente para que fossem feitas as devidas adequações no edital.

Quanto à **alegação 02 da empresa USA** cumpre pontuar que os documentos exigidos no instrumento convocatório encontram-se dentro dos limites permitidos na legislação, sendo estritamente aqueles necessários à comprovação da capacidade técnica do licitante.

Saliente-se que o instrumento convocatório dispõe como condição de participação que a empresa seja do ramo do objeto a ser licitado o que se pressupõe que a mesma possua todas as licenças exigidas no presente edital.

Quanto à **alegação 03 da empresa USA** impende esclarecer que não assiste razão às alegações apontadas uma vez que o prazo de 05 dias é extremamente suficiente para o serviço de entrega dos produtos, pois o prazo ali estabelecido é a partir do recebimento da nota de empenho o que quer dizer

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

que o pedido já fora feito à empresa antecipadamente o que permite que a mesma se programe quanto a sua entrega.

Ademais, ressalte-se que a alegação de que a sede da empresa é em Salvador e em função disso o referido prazo é insuficiente é completamente descabida e desarrazoada, pois além de a Administração não estabelecer seus critérios baseados na comodidade dessa ou aquela empresa há que se destacar que Salvador fica a apenas 97 (noventa e sete) quilômetros, praticamente pode ser considerado como região metropolitana.

Quanto à **alegação 01 da empresa KCR** esclarecemos que a licitação em epígrafe é para contratação futura DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS E NÃO BÁSICOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, sendo condição de participação no certame que a empresa seja do ramo pertinente ao objeto da licitação.

Sendo assim, a composição dos lotes foi procedida num contexto de medicamentos/materiais e equipamentos médicos-hospitalares onde a balança se encontra como um desses itens. Ocorre que o universo da presente licitação é medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, cuja participação abrange empresas desse ramo específico, não havendo assim qualquer restrição conforme alegado pela impugnante.

A escolha de se incluir o item balança digital no lote direcionado aos equipamentos médicos-hospitalares é completamente justificável e não fere a qualquer dos princípios básicos da Administração Pública e da Lei de Licitações.

Julga-se assim improcedente a presente impugnação pelas razões acima explanadas.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, o Pregoeiro, resolve **CONHECER** das impugnações apresentadas pelas empresas acima citadas por terem sido as mesmas apresentadas tempestivamente, ao tempo em que julgo **PROCEDENTE EM**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

PARTE a impugnação apresentada pela empresa USA COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS E LABORATÓRIO LTDA e **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa K. C. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA pelas razões acima explanadas.

Dê-se ciência aos interessados, através dos e-mails e telefones disponibilizados pelos mesmos, e demais que tomaram ciência do presente edital, e publique-se a presente decisão.

É o parecer, SMJ.

Teodoro Sampaio/BA, 11 de dezembro de 2018.

JOSEVAL SILVA DE ARGOLO AZEVEDO

Pregoeiro